



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.901702/2006-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.597 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou erro no preenchimento da DCTF, entretanto, não apresentou provas suficientes que demonstrem a existência do direito creditório. A DCTF retificadora, acompanhada de balancete contábil e planilha de apuração, não podem ser considerados como instrumentos hábeis e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **Declaração de Compensação – DCOMP**, com base em suposto **crédito de PIS do período de apuração 04/2003**, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu **Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação**, fundamentando:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 157.886,30*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua **manifestação de inconformidade**, alegando:

*A empresa acima qualificada no exercício de 2003 efetuou a entrega da DCTF referente ao 2o trimestre no mês de abril deste mesmo ano, cujo débito apurado foi de R\$ 253.504,35 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).*

*Ocorre que, por erro de fato no preenchimento da citada declaração o valor do débito informado sob código 69121 (PIS não cumulativo/ Lei 10.637/2002), não refletia a real apuração do montante a pagar.*

*O erro de fato acima citado ocorreu com aplicação da alíquota de 1,65% aplicada para as demais atividades.*

*Contudo, sabe-se que com base no art. 8o inc. XI da Lei 10.684/2003, as empresas do ramo jornalístico e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, permaneceram sujeitos às da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, aplicando a alíquota de 0,65%.*

Em 09/04/2012, a DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Intimada da decisão, em 17/10/2012, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 14/11/2012, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende que *a retificação de DCTF possui amparo no art. 147 do CTN* (que abre essa possibilidade mediante a comprovação do erro cometido na declaração anterior). Pela documentação contábil anexa (balancete contábil do mês de abril de 2003 e planilha de apuração do respectivo mês), fica comprovado que a contribuinte errou ao indicar o valor do débito de PIS não-cumulativo em abril de 2003, no valor de R\$ 253.504,35, quando o correto seria R\$ 95.618,05. Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para que o direito creditório seja admitido, com a consequente homologação da compensação que dele se aproveita.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão central da lide, que vem a ser o ônus da prova do quanto alegado em casos de compensação.

A recorrente reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, de que o crédito ocorreu devido a um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado. Destaca ainda a comprovação contundente do crédito utilizado na PER/DCOMP em questão por meio de DCTF retificadora, balancete contábil do mês de abril de 2003 e planilha de apuração do respectivo mês, os últimos anexados em recurso voluntário, ao tempo em que criticou as razões de decidir do acórdão guerreado.

Em que pese a recorrente ter trazido em sede recursal, balancete contábil do mês de abril de 2003 e planilha de apuração do respectivo mês, que em tese explicariam a origem do indébito que pleiteia, forçoso dizer, mais uma vez, que ainda faltam elementos para estribar o seu pleito.

A **DCTF retificadora**, acompanhada de **balancete contábil** do mês de abril de 2003 e **planilha de apuração** do respectivo mês, **de *per si* não podem ser considerados como instrumentos hábeis, suficientes e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado** na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Demais disso, **os documentos juntados ao processo com o recurso voluntário são intempestivos**, pois deviam ter vindo aos autos na primeira oportunidade que a manifestante teve para apresentar sua defesa, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, tendo se operado a **preclusão de tal direito de juntada de documentos**.

Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º do RICARF:

(...) No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejandoos com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese, erro de fato no preenchimento da DCTF, pois o valor declarado foi apurado utilizando-se da alíquota geral de 1,65%, mas, em vista de sua atividade, seria aplicável a alíquota de 0,65%, a teor do art. 8º, inciso IX, da Lei n 10.684, de 2003.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condicionase à comprovação da liquidez e certeza desse direito de crédito. Vejase que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação – instrumento que a partir da edição da MP n.º 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação –, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito atase intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.

Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

*Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):*

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que se pretende a redução de tributo a pagar em DCTF e, com isso, desvincular pagamento à dívida anteriormente confessada.

No entanto, no caso dos autos, a contribuinte limitase a alegar a utilização de alíquota supostamente equivocada. Ela não demonstra qual a base de cálculo sobre a qual incidiria a referida alíquota, nem que a aplicação da alíquota que julga correta resultaria no valor do direito creditório aproveitado. Tampouco apresenta qualquer outro documento que comprove o seu direito de crédito.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

E, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade. Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

